



ACÓRDÃO Nº DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Comarca de Belém/PA  
Apelação Cível nº 0004236-59.2013.8.14.0200  
Apelante: EMANOEL NATALINO DE SOUZA JUNIOR  
Adv.: Eloisa Elena Segtowick da Silva (OAB/PA nº 6.870)  
Apelado: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: José Henrique Mouta Araújo  
Promotor de Justiça Convocado: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

1. O autor, ex-Bombeiro Militar, pretende sua reintegração nos quadros da corporação.
2. O processo administrativo, que acabou por excluir o autor, devido a uma atitude contrária a todos os ensinamentos ministrados na caserna, tramitou observando os princípios do contraditório e ampla defesa em sua plenitude.
3. Isto porque o fato da intimação ser dirigida a sua pessoa e não ao seu advogado, considerando que o mesmo não apresentou nenhum fato específico e concreto capaz de prejudicar a sua defesa, tem-se que na hipótese não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais acima citados.
4. Por fim, aplica-se ao caso também a sumula vinculante nº 5 do STF que aduz que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
5. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 15 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### R E L A T Ó R I O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EMANOEL NATALINO DE SOUZA JUNIOR, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da Vara Única da Justiça Militar (fls. 642/647) que, nos autos de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO ajuizada em desfavor do ESTADO



DO PARÁ, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

A demanda originou-se com a propositura de ação anulatória com pedido de reintegração de cargo (fls. 02/15) por parte de Emanuel Natalino de Souza Júnior contra o Estado do Pará, alegando que foi excluído dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, sob a alegação de que não lhe teria sido garantido o direito à defesa, uma vez que seu advogado não teria sido intimado para oferecimento de defesa prévia ao primeiro interrogatório, e quando da reinquirição, seu patrono não teria sido intimado para apresentar alegações finais complementares, assim sendo, foi-lhe cerceado o direito à ampla defesa, sendo que ao final, a punição não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, pugnou pela nulidade do ato jurídico que excluiu o requerente das fileiras da Corpo de Bombeiros Militar de forma a reintegrá-lo com todos os direitos como contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias.

Juntou documentos de fls. 116/339 dos autos.

O magistrado indeferiu o pedido liminar, bem como deferiu a gratuidade da justiça, determinando por fim a citação do réu (fl. 341).

Devidamente citado, o Estado do Pará contestou a ação (fls. 343/347), alegando, em síntese, a desnecessidade de defesa técnica em processo administrativo disciplinar (sumula vinculante 5 do STF), bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da adequação da punição e impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Acostou documentos de fls. 349/578 dos autos.

Às fls. 634/641, o Ministério Público de 1º grau opinou pelo improvimento do pedido de anulação do ato administrativo que excluiu Emanuel Natalino de Souza Junior das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, bem como manifestou-se contrariamente à reintegração ao quadro ativo da referida instituição.

Sobreveio sentença (fls. 642/647), julgando improcedente o pedido inicial, mantendo-se o ato administrativo de demissão, por não ter vislumbrado nas razões apresentadas pelo autor qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar que ensejasse a sua anulação, com posterior reintegração de cargo ao requerente.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 651/655) requerendo a reforma da sentença, arguindo os mesmos motivos já expostos na inicial, isto é, que foi cercada a sua defesa, e assim seja reconhecida a nulidade de ato administrativo de demissão que o excluiu das Fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, sendo



determinado por esse motivo o seu reingresso aos quadros da Corporação.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 657).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 659/667), pugnando pela manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 672).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu Promotor de Justiça convocado respondendo pelo cargo de 9º Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 676/681).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 681v).

O presente voto foi pautado na 3ª Sessão ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018.

Após prolatar meu voto perante o colegiado, a douta Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro pediu vistas.

Na 5ª Sessão ordinária, realizada no dia 05 de março do corrente ano, a douta Desa. Vistora convergiu com meu entendimento, assim como os demais pares, ocasião em que foi finalizado o julgamento.

É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

O cerne do recurso cinge-se no pedido do recorrente de obter a tutela jurisdicional para que seja declarada a nulidade de ato administrativo que o excluiu a bem da disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, conforme Boletim Geral n° 93, de 20 de maio de 2013 (fls. 337/339), sob a alegação de que não lhe teria sido garantido o direito à defesa, uma vez que seu advogado não teria sido intimado para oferecimento de defesa prévia ao primeiro interrogatório, e quando da reinquirição, seu Advogado não teria sido intimado para apresentar alegações finais complementares.

Analisando os argumentos trazidos em seu recurso de apelo, não se deve perder de vista que não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada.



Ponto que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, isto é, de possuir o Poder Judiciário competência para apreciar tão-somente a ilegalidade do ato administrativo, não lhe cabendo o exame do mérito do ato.

Ademais, é lição clássica de Direito Administrativo a independência das instâncias administrativa e criminal, ficando autorizada a Administração Pública a apurar, mediante procedimento disciplinar, se houve violação de deveres funcionais por parte de seus servidores. É pacífico que a Administração Pública, pelo princípio da Independência e Separação dos Poderes, pode afastar seus servidores após regular processo administrativo, sem necessidade da chancela do Poder Judiciário.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES acentua que:

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 414).

De mais a mais, extrai-se dos autos que o recorrente tomou ciência do Ofício nº 014/12-CD (fls. 171/173), o qual o intimou pessoalmente para apresentar sua defesa prévia, logo se não o fez, não pode, agora, alegar prejuízo à sua defesa, até porque, se por estratégia defensiva optou por um silêncio conveniente ou intencional, não pode agora falar em cerceamento do direito de se defender, de acordo com precedente da lavra do Supremo Tribunal Federal (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 105242/SP, DJ 23/11/2010).

Além disso, verificou-se às fls. 624 dos autos, que o apelante foi citado para ser reinquirido e tomou ciência que poderia, pessoalmente ou por intermédio de procurador, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como produzir outras provas que julgasse conveniente, contudo, nada de novo apresentou e limitou-se a reafirmar o depoimento já prestado, ou seja, novamente ficou-se inerte.

Também o fato da intimação ser dirigida a sua pessoa e não ao seu advogado, considerando que o apelante não apresentou nenhum fato específico e concreto capaz de prejudicar a sua defesa, tem-se que na hipótese não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como tem decidido os tribunais pátrios.

Nesse sentido:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INTIMAÇÃO ADVOGADO: NULIDADE**



NÃO CONFIGURADA – ESTÁGIO PROBATÓRIO - PENA DE EXONERAÇÃO. 1. É obrigatório o duplo grau de jurisdição de sentença ilíquida proferida contra ente público. 2. Não configura ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. No âmbito do processo administrativo, a ausência de intimação do procurador constituído, desde que intimado o servidor de todos os atos praticados no processo, ensejada a produção e participação na colheita de provas e em todos os atos. 3. A pena de demissão somente é aplicada aos servidores estáveis. 4. Ao servidor em estágio probatório cabível a sanção de exoneração, após o devido processo legal, no âmbito administrativo, comprovada a inabilidade para o exercício do cargo público. (TJ-MG - AC: 10081100015056001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de r Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 7a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)

E por fim, a alegação de nulidade consubstanciada na ausência de defesa técnica exercida no processo administrativo disciplinar, também não merece acolhimento, uma vez que o Supremo pacificou o entendimento com a edição da sumula vinculante 5, senão vejamos:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público de 2º grau, que peço vênias para transcrever, in verbis:  
(...) Assim sendo, esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da Apelação, a fim de que seja mantida, in totum, a sentença hostilizada.

Desta forma, o fato de o recorrente ter sido absolvido na esfera penal, por falta de provas, não interfere na seara administrativa, tendo em vista que não atesta a inexistência do fato e nem a ausência de participação do acusado neste.

Assim sendo, não merece reforma a sentença do juízo monocrático, com base no exposto ao norte.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.



---

Belém (PA), 15 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora